



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008695-10.2022.8.26.0533/50000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que são embargantes PATRICIA GREGO HERREIRA CANTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), THAYNA ISABELE CANTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA) e GABRIELA FERNANDA CANTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1008695-10.2022.8.26.0533/50000

Embargantes: Patricia Grego Herreira Canteiro, Thayna Isabelle Canteiro e Gabriela Fernanda Canteiro

Embargada: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A.

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste

Embargos de Declaração. Omissão quanto à suspensão da exigibilidade relativamente às verbas sucumbenciais em função da gratuidade da justiça concedida às ora embargantes. Embargos acolhidos.

Voto nº 31.806

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 278/285 dos autos principais, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelas ora embargantes.

Sustenta a parte embargante ter o julgado incorrido em omissão quanto à suspensão da exigibilidade do pagamento das verbas sucumbenciais em razão do deferimento em seu prol dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Com efeito, após dar parcial provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença e julgando parcialmente procedente a ação, o acórdão ora embargado houve por bem condenar as partes proporcionalmente nas verbas sucumbenciais.

Ocorre que deixou o julgado de se atentar quanto ao fato de que as ora embargantes são beneficiárias da justiça gratuita, o que torna suspensa a exigibilidade de tais verbas em relação a elas, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, *in verbis*:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

No mais, verifica-se que o relevante para o deslinde da questão controvertida foi analisado e devidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentado.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração, para a finalidade de consignar o quanto acima.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora